



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

INDICAÇÃO Nº. 012/2024

O Vereador Paulo Henrique Neves de Oliveira, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas através dos artigos 165 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Boa-PR, vem, à presença do Prefeito Municipal, indicar:

Que o Poder Executivo estude a viabilidade para criar Lei de concessão de Auxílio Educação aos Funcionários da Prefeitura de Terra Boa e Distrito de Malú.

O auxílio educação por definição é a quantia paga aos empregados para o custeio de despesas com relacionadas à educação formal dos mesmos. Do ponto de vista legal, temos o tema disciplinado pelo Art. 458, § 2º, II da Consolidação das Leis Trabalhistas que prega o quanto segue:

Art. 458 (...)

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:
“II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.”

Assim para efeitos trabalhistas, as parcelas concedidas aos empregados para custear despesas diversas com educação não estão inseridas no conceito de salário, isto pois, muito embora em uma análise puramente conceitual, ela possua natureza salarial, foi uma escolha social do legislador originários excluir essas verbas, de modo a fomentar os investimentos em educação.

A Lei Orgânica do Município de Terra Boa cita que:

Art. 194-A - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, à velhice e às pessoas com deficiência física, sensorial e intelectual;
VII - garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
(...)

A Lei 1.725/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta do município de Terra Boa, cita que:

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 24. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do servidor e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

*Subseção I
Do Avanço Vertical*



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

Art. 25. Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de escolaridade ou titulação para outro superior na tabela de vencimentos.

Art. 26. O avanço vertical somente será concedido após o cumprimento do estágio probatório e demais requisitos legais.

§1º O avanço vertical dar-se-á através do critério exclusivo de escolaridade ou titulação do servidor, para elevação ao Nível superior.

§2º O servidor não está obrigado a seguir a ordem de escolaridade ou titulação prevista para o cargo, obtendo o avanço no Nível referente à escolaridade ou titulação apresentada.

§3º O avanço vertical será efetivado mediante requerimento do interessado, por meio de documento comprobatório da nova escolaridade ou titulação.

§4º O servidor promovido por meio do avanço vertical, ocupará Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

Art. 27. O reflexo financeiro, decorrente do avanço vertical, deverá ocorrer no mês subsequente da apresentação do documento comprobatório da nova escolaridade ou titulação.

Art. 28. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira dos Servidores Públicos Municipais, do Grupo Ocupacional Operacional, aos quais estão associados critérios de escolarização ou titulação, conforme previsto nesta Lei, terão os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do Nível B, corresponde ao valor do vencimento do Nível A, acrescido de 5% (cinco por cento);

II - o valor do vencimento do Nível C, corresponde ao valor do vencimento do Nível B, acrescido de 5% (cinco por cento);

III - o valor do vencimento do Nível D, corresponde ao valor do vencimento do Nível C, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 29. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira dos Servidores Públicos Municipais, do Grupo Ocupacional Administrativo, aos quais estão associados critérios de escolarização ou titulação, conforme previsto nesta Lei, terão os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do Nível C, corresponde ao valor do vencimento do Nível B, acrescido de 5% (cinco por cento);

II - o valor do vencimento do Nível D, corresponde ao valor do vencimento do Nível C, acrescido de 10% (dez por cento);

III - o valor do vencimento do Nível E, corresponde ao valor do vencimento do Nível D, acrescido de 7% (sete por cento);

IV - o valor do vencimento do Nível F, corresponde ao valor do vencimento do Nível E, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 30. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira dos Servidores Públicos Municipais, do Grupo Ocupacional Técnico, aos quais estão associados critérios de escolarização ou titulação, conforme previsto nesta Lei, terão os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do Nível D, corresponde ao valor do vencimento do Nível C, acrescido de 10% (dez por cento);



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

II - o valor do vencimento do Nível E, corresponde ao valor do vencimento do Nível D, acrescido de 7% (sete por cento);

III - o valor do vencimento do Nível F, corresponde ao valor do vencimento do Nível E, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 31. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira dos Servidores Públicos Municipais, do Grupo Ocupacional Profissional, aos quais estão associados critérios de escolarização ou titulação, conforme previsto nesta Lei, terão os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do Nível E, corresponde ao valor do vencimento do Nível D, acrescido de 7% (sete por cento);

II - o valor do vencimento do Nível F, corresponde ao valor do vencimento do Nível E, acrescido de 10% (dez por cento).

A Lei Complementar 005/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Terra Boa, cita que:

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 38. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

Subseção I Do Avanço Vertical

Art. 39. Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro superior, após a conclusão do estágio probatório.

§1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério estável, para elevação ao Nível superior.

§2º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o profissional do magistério estável apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

§3º O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§4º O profissional do magistério estável com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Dessa forma, fica claro que, para o funcionário obter a vantagem financeira do Avanço Vertical, deverá realizar a complementação de seus estudos (graduação, pós-graduação, entre outros) e a Presente Lei, não menciona o Benefício que o Município dará aos seus funcionários para tal aumento de escolaridade.

Portanto, solicito do Executivo Municipal o estudo de viabilidade para criar a Lei e conceder o Auxílio Educação aos Funcionários da Prefeitura e do Magistério Municipal de Terra Boa, nos moldes da Lei Complementar 029/1996 de Chapecó-SC.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

Desse modo, solicito ao Poder Executivo Municipal a análise da sobredita indicação.

Sendo só para o momento, reitero os votos de elevada estima e apreço.

Terra Boa, 04 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA

Vereador – Partido dos Trabalhadores

MODELO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 25 DE ABRIL DE 1996.

(Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7082/1999)

(Revogada pela Lei Complementar nº 130/2001)

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor público municipal nomeado em virtude de aprovação em concurso público ou já estável no serviço público municipal que frequenta ensino regular ou em regime especial, poderá receber auxílio educação, na forma especificada a seguir:

I - Curso Superior na área de atuação, oferecido pela UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina, no valor de 60% (sessenta por cento) da matrícula e das mensalidades;

II - Curso de Pós-Graduação a nível de especialização na área de atuação, no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da matrícula e das mensalidades quando oferecidos pela UNOESC;

III - Estudos Adicionais ao 2º Grau em Pré-Escolar e/ou Educação Infantil, na área de atuação, oferecido pela UNOESC, no valor de 60% (sessenta por cento) da matrícula e das mensalidades;

IV - Magistério, na área de atuação, oferecido pela UNOESC, ou o CNEC Chapecó, no valor de 60% (sessenta por cento) da matrícula e das mensalidades. (Redação dada pela Lei Complementar nº [109/2000](#))

§ 1º Para efeito desta Lei, compreende-se por área de atuação para o membro do magistério público municipal, todas as licenciaturas que habilitam para a função docente na Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série do 1º grau.

§ 2º A forma de repasse do auxílio educação de que trata esta Lei será determinada em regulamento.

§ 3º O servidor público municipal que receber o auxílio educação deverá continuar trabalhando no Município pelo menos o dobro do tempo em que o recebeu, em meses, sob pena de indenização ao Erário Municipal.

§ 4º Servidor público municipal terá direito ao auxílio educação de que trata esta Lei, somente a um curso em cada nível de ensino: magistério, estudos adicionais, curso superior e pós-graduação a nível de especialização.

Art. 2º Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1996.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 85 da Lei Complementar nº [16](#) de 29 de dezembro de 1992 e o artigo 105 da Lei Complementar nº [17](#) de 29 de dezembro de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 25 de abril de 1996.